

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2023**

Processo Administrativo n° 2023035089

Impugnante: Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda

Impugnada: Pregoeira Oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, devidamente qualificada no processo administrativo supra.

I - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante insurge-se, particularmente, de que o objeto da licitação está direcionado ao equipamento da fabricante Fanem Ltda e não favorece à ampla concorrência.

Alega, ainda, que diversos trechos do descritivo do item impugnado se apresentam em igual teor ao Manual de Usuário do equipamento da fabricante supracitada.

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para alteração e/ou reavaliação total da descrição disposta no item 14 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, com republicação de novo termo de referência.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, sustenta a Impugnante que todo o descritivo que se apresenta para o item 14 do certame está direcionado ao equipamento da fabricante Fanem Ltda, inclusive que o equipamento denominado como Ressuscitador ou Ventilador Infantil, solicitado para integrar a Incubadora de Transporte para Recém-nascido está descrito e direcionado com o nome denominado pela fabricante Fanem Ltda, qual seja, Babypuff - marca registrada da fabricante.

Ademais, pontua ainda outros trechos do descritivo



que caracteriza o aludido direcionamento, especificamente quanto: 1) "Porta de acesso frontal e posterior: Ambas com paredes duplas, com ampla abertura e duas portinholas em cada porta (04 portinholas), todas com dispositivos de abertura e fechamento com desengate rápido "toque de cotovelo", com punhos elásticos e guarnições de material atóxico. Lavável"; 2) "Módulo vital composto de duas baterias seladas de 12 V DC e carregador automático. • Entrada de alimentação auxiliar de 12V. • Autonomia com carga total das baterias: 4 horas"; 3) "quatro travas de engate rápido"; 4) "A incubadora pode operar entre 100V AC e 240V AC [...] Potência elétrica prevista 150 W (AC) ou 80 W (DC)" (grifo meu).

Nesse sentido, sustenta inicialmente, que as especificações técnicas apontadas no trecho acima extraídas do edital direcionam para uma fabricante específica, conforme as alegações aduzidas a seguir: "1) divergem do descritivo aceito pelo Fundo Nacional da Saúde no PROCOT (Programa de Cooperação Técnica), programa com intuito de captar as informações técnico-econômicas com as empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de equipamentos e materiais permanentes, que **NÃO** cita a necessidade de **porta posterior**, sendo desnecessária esta exigência no edital; 2) que para uma incubadora de transporte é inegável a importância da existência de uma fonte de energia interna que mantenha o equipamento funcionando em locais sem acesso a rede elétrica, uma vez que esse tipo de equipamento é utilizado em transporte de pacientes dentro dos grandes hospitais e também externamente, dentro de ambulâncias e aeronaves. Porém, não pode ser considerado relevante, tanto para o paciente quanto para os operadores, o número de baterias existentes dentro do equipamento. Para eles, é **indiferente se internamente ao equipamento estão alojadas uma, duas ou mais baterias**. A característica realmente importante para a incubadora de transporte é a **autonomia da sua fonte interna de energia**, e não a quantidade de baterias dentro do equipamento; 3) que a exigência a qual se trata nesta parte da peça de impugnação, direciona a licitação à fabricante Fanem Ltda, pois solicita característica que é exclusiva (quatro travas) devido a esta estar citada idem ao que se verifica no manual de instruções deste referido fabricante. Todas as incubadoras de transporte comercializadas no país possuem leito removível e **somente a incubadora modelo IT-158 TS da empresa Fanem possui, base superior removível por meio de quatro travas laterais**, atendendo na íntegra a solicitação do edital, que seria possuir "quatro travas de engate rápido". A solicitação dessa característica **direciona a licitação à empresa FANEM**, uma vez que é a única no mercado nacional que oferece em seu



modelo IT-158 TS a **característica EXCLUSIVA** de base superior fixa, por meio de quatro travas, conforme se pode comprovar pela página 16 de seu manual registrado na ANVISA, cujo a consulta é pública; 4) que no tocante a este trecho do edital, a faixa de tensão e potência solicitada neste item do edital leva o processo a não favorecer a ampla concorrência, se apresentado este de forma direcionada ao fabricante Fanem Ltda como está, pois a faixa de alimentação elétrica e a potência que é solicitada é exatamente a mesma ofertada pela fabricante apontada até aqui". Alega apresentando o manual de instruções do equipamento do fabricante supradito, que foi extraído do site da ANVISA.

Finaliza, diante do exposto, pedindo que sejam excluídas ou alteradas tais solicitações do edital, onde favoreça a ampla concorrência entre os participantes deste item e todo o processo licitatório não tenha direcionamento e mantenha a total lisura.

Eis o relato do necessário.

III - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 24, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Essa mesma redação está prevista no item 2, subitem 2.1, do edital impugnado, que assim assevera:

2.1. Os pedidos de esclarecimentos e os registros de impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública - sendo a data limite 18/10/2023 (dezoito de outubro de dois mil e vinte e três), exclusivamente por meio eletrônico, via e-mail, eis: cplsaude@catalao.go.gov.br.

Recebida a petição na data de 17/10/2023, às 17h09min, nos termos do edital, resta obedecido o prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, estabelecido no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 2, subitem 2.1 do referido Edital, sendo a impugnação própria e tempestiva, razão pela qual dela conheço.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do Edital por direcionamento do objeto constante do item 14 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

IV - DO MÉRITO

As especificações técnicas do Equipamento apontado no item 14 do Termo de Referência - Anexo I do Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 031/2023 foi elaborado na fase interna processual pela Equipe Técnica do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Município de Catalão-GO, eis que a Unidade solicitante da Compra.

Encaminhou-se para análise as alegações técnicas pontuadas pela Impugnante.

A Equipe Técnica apontou a necessidade de reformulação do descritivo do item nº 14 para a eficácia do ato de Compra.

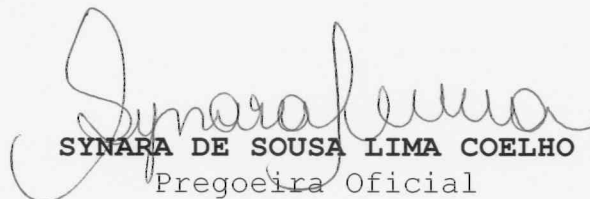
V - DO JULGAMENTO

Julgo procedente a impugnação interposta pela

empresa OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, **fracassando o item atacado**, de forma a preservar o certame nos demais itens.

É o que decido.

Catalão-GO, 20 de outubro de 2023.


SYNARA DE SOUSA LIMA COELHO
Pregoeira Oficial

Portaria nº 002 de 04 de janeiro de 2023